



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1820-02.
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – TAQUARAL DE GOIÁS – GOIÁS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Agravante: Welington José Siqueira
Advogado: Danilo Santos de Freitas
Agravante: Hélio Gontijo de Oliveira
Advogados: Danilo Santos de Freitas e outro
Agravado: Partido Popular Socialista (PPS) – Municipal
Advogados: Claudmar Lopes Justo e outro

Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder.

1. Para afastar a conclusão da Corte de origem de que a inicial da investigação judicial narra fatos que, em tese, podem configurar ilícitos eleitorais, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não há vedação de que os mesmos fatos configurem ao mesmo tempo mais de um ilícito eleitoral, desde que comprovados os pressupostos caracterizadores.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de setembro de 2011.

Assinatura manuscrita de Arnaldo Versiani.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 114ª Zona Eleitoral de Goiás extinguiu investigação judicial, fundada em conduta vedada, captação de sufrágio e abuso de poder, proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS) contra Welington José Siqueira e Hélio Gontijo de Oliveira, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Taquaral de Goiás/GO (fls. 207-214).

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento (fls. 301-310).

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 309-310):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTS. 41-A E 73 DA LEI Nº 9.504/97. COISA JULGADA. PRELIMINAR REJEITADA. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

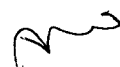
1 – Não há incidência da coisa julgada se não foi apreciado o mérito da causa em todas as representações propostas relatando fatos idênticos e se não figuram as mesmas partes no pólo ativo, ex vi do art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil.

2 – Se a inicial narra fatos que em tese podem configurar tanto conduta vedada quanto captação ilícita de sufrágio, impõe-se seja dado parcial provimento ao recurso para a confirmação da sentença na parte em que, com base em entendimento jurisprudencial dominante à época, reconhece a ausência de interesse processual da representação no tocante às condutas vedadas previstas no art. 73, da Lei nº 9.504/97, porquanto proposta após as eleições, e para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que conheça da representação quanto à suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político e dê regular processamento ao feito.

Opostos embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo (fls. 314-319), foram eles, à unanimidade, parcialmente acolhidos pela Corte de origem (fls. 329-335).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 339-346), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 348-352).

Houve, então, agravo de instrumento (fls. 2-9), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 366-370.



Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 372-378), em que Welington José Siqueira e Hélio Gontijo de Oliveira defendem a reforma da decisão agravada, ao argumento de que os mesmos fatos sustentados na inicial não podem configurar a um só tempo captação ilícita de sufrágio e abuso de poder.

Afirmam que o entendimento adotado nos dois precedentes – de 23.3.2004 e de 6.3.2007, respectivamente, – utilizados pela referida decisão para negar provimento ao presente agravo de instrumento já foi superado por esta Corte Superior, a partir do julgamento do REspe nº 27.197/CE, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, publicado no *DJ* de 11.9.2008.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 367-370):

O Partido Popular Socialista ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Welington José Siqueira e Hélio Gontijo de Oliveira, fundada em conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder.

O Juízo da 114ª Zona Eleitoral de Goiás, quanto à conduta vedada, extinguiu o feito, sob o argumento de que a ação foi ajuizada após apurados os resultados das eleições.

Quanto à captação ilícita de sufrágio, consignou ser inepta a inicial, haja vista os fundamentos nela contidos se basearem em meras conjecturas destituídas de qualquer princípio objetivo, bem como não haver comprovação de que as condutas foram praticadas com o fim de compra de votos. Não se manifestou sobre o abuso de poder.

O Tribunal a quo, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso do investigante, ora agravado, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que conheça da representação quanto à suposta captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico (fls. 301-311 e 329-335).

Os agravantes alegam contrariedade ao art. 295, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial, ao argumento de que não se pode configurar captação ilícita de sufrágio com base nos mesmos fatos apontados como conduta vedada, motivo pelo qual a inicial seria inepta.

A esse respeito, colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 305-307):



A petição inicial narra que o primeiro representado Wellington José Siqueira, Prefeito reeleito do Município de Taquaral de Goiás/GO, teria praticado captação ilícita de sufrágio, além do abuso de poder econômico e político, com as seguintes condutas:

1º - transporte de 8 (oito) eleitores no veículo Sprinter, placa KDK 0428, da Prefeitura Municipal, para participarem de uma conferência religiosa em Brasília/DF, no dia 17/7/2008, com retorno em 19/7/2008;

2º - transporte de 15 (quinze) eleitores no mesmo veículo para assistirem a um casamento em Minaçu/GO, no dia 5/7/2008, com retorno em 6/7/2008;

3º - transporte de 4 (quatro) eleitores no veículo Santana, placa JXM 1910, à disposição do município com logomarca da atual administração, para fazerem um cursinho preparatório para o concurso das Forças Armadas, em Goiânia/GO, nos meses de julho (dia 27), agosto (dias 3, 10, 17, 24 e 31) e setembro (dias 7 e 14);

4º - utilização de uma Kombi, placa KDG 0653, locado à Secretaria da Educação do referido município, para transportar 2 eleitores com o objetivo de regularizar suas inscrições eleitorais, no dia 29/2/2008, e

5º - uso do caminhão pipa da Prefeitura Municipal para irrigação do campo de futebol dos eleitores Lázaro Baltazar dos Reis e sua esposa Vera Lúcia Gontijo dos Reis, por seis vezes, no período de 5 a 25 de julho de 2008.

De forma que as imputações dizem respeito a transporte de eleitores, efetuado por motoristas da Prefeitura Municipal em veículos oficiais (itens 1,2,3 e 4 da exordial) e irrigação de um campo gramado de propriedade de um particular (item 5), o que em tese pode configurar tanto a conduta vedada quanto a captação ilícita de sufrágio, cuja prova demanda a instrução processual do feito.

Os bens jurídicos tutelados pelas normas dos artigos 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97 são distintos. Nesse contexto, conforme salientado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, '...um fato que configure conduta vedada pode caracterizar abuso de poder e, dependendo de sua maneira de execução, também pode configurar captação ilícita de sufrágio. Por exemplo, se é dada ou prometida uma vantagem a um eleitor determinado em troca de seu voto (v. g. emprego ou casa popular), não é o fato de o benefício ser custeado com dinheiro público e configurar conduta vedada que afasta a caracterização da captação ilícita de sufrágio'.

No caso concreto há necessidade de dilação probatória para que se possa aferir a procedência, ou não, da imputação de que o recorrido (diretamente ou por meio de seus prepostos) prestou benefícios a eleitores determinados com a intenção de obter-lhes os votos, sendo patente o cerceamento de defesa.

Deve-se ponderar que ao argumento exarado pelo douto juiz monocrático no sentido de que, ainda que se tratasse de

hipótese de captação ilícita de sufrágio, faltam elementos sólidos e incontroversos para a caracterização daquele ilícito, contrapõe-se o fato de que essa conclusão demanda esclarecimentos que só será possível com a normalização do curso da instrução probatória, interrompida pela decisão recorrida.

Outrossim, não ha que se falar em inépcia da petição inicial da representação eleitoral, pois conforme precedentes do TSE '...Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual pratica de ilícito eleitoral. A análise sobre a veracidade dos fatos configura mataria de mérito (AgRg no Ag nº 4.491/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 30.9.2005)...' (RCED 698-TO, relator Ministro Felix Fischer, julgado em 25/6/2009, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 152/2009, Data 12/8/2009, Páginas 28/30).

Portanto, em face do panorama apresentado nos autos impõe-se a instrução processual do feito, merecendo o recurso parcial provimento.

Para afastar a conclusão da Corte de origem de que a inicial da investigação judicial narra fatos que, em tese, podem configurar ilícitos eleitorais, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegação dos agravantes de impossibilidade de os mesmos fatos configurarem ao mesmo tempo conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, anoto que esse argumento é contrário à jurisprudência deste Tribunal, da qual cito os seguintes precedentes:

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prefeito. Abuso de poder político. Inauguração de escola municipal. Conduta. Candidato. Participação. Objeto. Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97.

1. Em princípio, não se pode dizer que a comprovação da prática de qualquer conduta vedada pela Lei nº 9.504/97, embora caracterize abuso do poder político, demonstre automaticamente a ocorrência de potencialidade para desequilibrar o pleito, tanto que o legislador apenas algumas condutas com perda do registro e outras com perda do registro e do diploma, isto é, algumas condutas vedadas foram consideradas mais graves que as demais.

2. A prática de uma das condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97, mesmo que já tenha sido objeto de representação, pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da LC nº 64/90, desde que seja demonstrada potencialidade de a prática influir na disputa eleitoral.

3. Reexame de matéria fática em recurso especial. Impossibilidade.

Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 4.511, rel. Min. Fernando Neves, de 23.3.2004).

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Bis in idem. Não-incidência. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rejulgamento da causa. Impossibilidade.

1. A imposição da sanção prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não caracteriza bis in idem, embora fundada nos mesmos fatos que, em outro feito, levou à aplicação de penalidade por infração ao art. 73, IV, da mesma norma.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.294, rel. Min. Caputo Bastos, de 6.3.2007).

Não vislumbro, ainda, a apontada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, tendo em vista que houve, inclusive, o provimento dos embargos para sanar a omissão neles alegada.

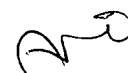
Insiste o agravante em que teria sido comprovada divergência jurisprudencial entre o caso em exame e o Recurso Especial Eleitoral nº 27.197, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, de 19.6.2008.

Ao contrário do que afirma o agravante, não se assentou, no referido precedente, que um mesmo fato não possa configurar a um só tempo captação ilícita de sufrágio e abuso de poder.

O que nele se discutiu foi a necessidade de comprovação da potencialidade de a conduta comprometer o resultado do pleito para configuração das condutas vedadas, diferentemente do que ocorre na captação ilícita de sufrágio.

Por isso mesmo, nele se consignou que “é inviável equiparar os pressupostos de configuração dos ilícitos previstos nos arts. 41 e 73 da Lei Eleitoral, pois a vedação à captação de sufrágio visa a proteger o voto livre do eleitor, e não o equilíbrio do pleito ente os candidatos”.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1820-02.2010.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Welington José Siqueira (Advogado: Danilo Santos de Freitas). Agravante: Hélio Gontijo de Oliveira (Advogados: Danilo Santos de Freitas e outro). Agravado: Partido Popular Socialista (PPS) – Municipal (Advogados: Claudmar Lopes Justo e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 8.9.2011.